



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2093763-50.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Lais da Cunha Bezerra e agravados Eugen Papa Sociedade Individual de Advocacia e Eugen Papa da Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093763-50.2025.8.26.0000

Agravante: Lais da Cunha Bezerra

Agravados: Eugen Papa Sociedade Individual de Advocacia e Eugen Papa da Silva

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Espécies de Contratos

Voto nº 16113

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de cobrança – Remuneração de honorários de advogado - Matéria que não se insere na competência preferencial desta câmara, mas de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III (art. 5º, item III.5, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial) – Competência em razão da matéria é absoluta – Verifica-se, ademais, a existência de anterior agravo de instrumento julgado pela 35ª Câmara de Direito Privado – Prevenção reconhecida, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Determinada a redistribuição àquela Câmara – **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de cobrança que indeferiu pedido de concessão de tutela cautelar visando bloqueio provisório de veículos pelo sistema Renajud.

Alega a autora-agravante estar demonstrada a inadimplência sistemática do agravado com vários credores, inclusive advogados parceiros de trabalho, bem como sua postura de ostentação patrimonial. Há evidente risco de dilapidação do patrimônio, pois não atua mais na área trabalhista de forma

continua para frustrar direitos da recorrente e demais credores, reduzindo o estado de solvência.

Recurso processado sem efeito suspensivo, dispensada a intimação dos agravados, por ausência de prejuízos à parte.

É o relatório.

A competência recursal se define pelo pedido e causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de remuneração de honorários de advogado auferidos pelos réus em processos judiciais.

A matéria recursal é da competência preferencial de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª), nos termos do art. 5º, da Res. 623/2013, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, que tem por objeto:

“III.5 Ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais;”

Enfatize-se que a existência de agravo de instrumento distribuído a esta 8ª Câmara de Direito Privado não gera prevenção, considerando que a competência em razão da matéria é absoluta.

Ademais, existe anterior agravo de instrumento (nº 2121673-57.2022.8.26.0000) julgado pela 35ª Câmara de Direito Privado, em 30/02/2022 (fls. 1640/1644).

Assim, a referida Câmara está preventa para o exame deste recurso de agravo de instrumento, por força do que dispõe o art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou

continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga. (...)”

Portanto, nos termos do Regimento Interno, a prevenção é da Câmara que primeiro conheceu da causa.

Nessas condições, determina-se a redistribuição destes autos à Colenda 35ª Câmara de Direito Privado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com determinação.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator